



PROCESSO Nº 0446762022-2 - e-processo nº 2022.000058421-2

ACÓRDÃO Nº 267/2023

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP

Recorrida: FERNANDES E CIA LTDA.

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA
DA SEFAZ - SANTA RITA

Autuante: ACILINO ALBERTO MADEIRA NETO

Relator: CONS.º SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS - DESCUMPRIMENTO -
FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO
LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS - VÍCIO FORMAL -
NULIDADE - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS
FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE SAÍDAS - VÍCIO
MATERIAL - NULIDADE - AUTO DE INFRAÇÃO NULO -
ALTERADA, QUANTO AOS FUNDAMENTOS, A
DECISÃO MONOCRÁTICA - RECURSO DE OFÍCIO
DESPROVIDO.

- A incorreta descrição do fato, bem como a indicação equivocada dos dispositivos legais violados pelo contribuinte, comprometeu os lançamentos realizados a título de falta de lançamento de notas fiscais no Livro Registro de Entradas, vez que acarretou sua nulidade por vício formal, nos termos do que estabelece o artigo 17, II e III, da Lei nº 10.094/13. Possibilidade de refazimento do feito fiscal, em observância ao que preceitua o artigo 18 do mesmo diploma legal.

- No caso da acusação de falta de lançamento de notas fiscais no Livro Registro de Saídas, restou configurado inequívoco vício de natureza material, porquanto caracterizada imperfeição no cotejo entre a norma tributária (hipótese de incidência) e o fato jurídico tributário em um dos elementos do consequente da regra-matriz de incidência.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e quanto ao mérito, pelo se desprovidimento, alterando, quando aos fundamentos, a decisão singular que julgou nulo o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000442/2022-07, lavrado em



24 de fevereiro de 2022 em desfavor da empresa FERNANDES & CIA LTDA., eximindo-a de quaisquer ônus decorrentes do presente processo.

Ressalto a possibilidade de refazimento do feito fiscal em razão dos vícios formal e material indicados, observando-se, para o primeiro caso, o prazo decadencial estabelecido no artigo 173, II, do CTN e, para o segundo, a regra do inciso I do mesmo diploma legal.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.E.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 16 de junho de 2023.

SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, EDUARDO SILVEIRA FRADE, LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA E MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES.

FRANCISCO GLAUBERTO BEZERRA JÚNIOR
Assessor



PROCESSO Nº 0446762022-2 - e-processo nº 2022.000058421-2

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Recorrida: FERNANDES E CIA LTDA.

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GRI DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - SANTA RITA

Autuante: ACILINO ALBERTO MADEIRA NETO

Relator: CONS.º SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS - DESCUMPRIMENTO - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS - VÍCIO FORMAL - NULIDADE - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE SAÍDAS - VÍCIO MATERIAL - NULIDADE - AUTO DE INFRAÇÃO NULO - ALTERADA, QUANTO AOS FUNDAMENTOS, A DECISÃO MONOCRÁTICA - RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

- A incorreta descrição do fato, bem como a indicação equivocada dos dispositivos legais violados pelo contribuinte, comprometeu os lançamentos realizados a título de falta de lançamento de notas fiscais no Livro Registro de Entradas, vez que acarretou sua nulidade por vício formal, nos termos do que estabelece o artigo 17, II e III, da Lei nº 10.094/13. Possibilidade de refazimento do feito fiscal, em observância ao que preceitua o artigo 18 do mesmo diploma legal.

- No caso da acusação de falta de lançamento de notas fiscais no Livro Registro de Saídas, restou configurado inequívoco vício de natureza material, porquanto caracterizada imperfeição no cotejo entre a norma tributária (hipótese de incidência) e o fato jurídico tributário em um dos elementos do conseqüente da regra-matriz de incidência.

RELATÓRIO

Por meio do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000442/2022-07, lavrado em 24 de fevereiro de 2022, o auditor fiscal responsável pelo cumprimento da Ordem de Serviço Normal nº 93300008.12.00006596/2021-81 denuncia a empresa FERNANDES & CIA LTDA., inscrição estadual nº 16.068.405-6, de haver cometido as seguintes irregularidades, *ipsis litteris*:



0171 – FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS >> O contribuinte está sendo autuado por descumprimento de obrigação acessória por ter deixado de lançar as notas fiscais correspondentes às mercadorias recebidas nos livros fiscais próprios.

Nota Explicativa:

NOVA REDAÇÃO DADA À ALÍNEA C DO INCISO V DO ART. 81-A PELA ALÍNEA C DO INCISO I DO ART. 5º DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 263, DE 28.07.17 DOE DE 29.07.17.

OBS.: A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 263/17 FOI CONVERTIDA NA LEI Nº 10.977/17 DOE DE 26.09.17.

0567 – FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE SAÍDAS >> O contribuinte está sendo autuado por ter deixado de lançar as notas fiscais correspondentes às prestações efetuadas nos livros fiscais próprios.

Nota Explicativa:

NOVA REDAÇÃO DADA À ALÍNEA C DO INCISO V DO ART. 81-A PELA ALÍNEA C DO INCISO I DO ART. 5º DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 263, DE 28.07.17 DOE DE 29.07.17.

OBS.: A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 263/17 FOI CONVERTIDA NA LEI Nº 10.977/17 DOE DE 26.09.17.

Em decorrência destes eventos, o representante fazendário, considerando haver o contribuinte infringido os artigos 119, VIII c/c 276 e 277, do RICMS/PB, lançou um crédito tributário na quantia total de R\$ 163.862,17 (cento e sessenta e três mil, oitocentos e sessenta e dois reais e dezessete centavos), a título de multas por infração, com arrimo no artigo 85, II, “b”, da Lei nº 6.379/96.

Documentos instrutórios juntados às fls. 10 a 15.

Depois de cientificada da autuação em 9 de março de 2022, a denunciada, por intermédio de seu sócio administrador, protocolou, em 7 de abril de 2022, impugnação tempestiva contra os lançamentos dos créditos tributários consignados no Auto de Infração em comento, por meio da qual alega, em síntese, que:

- a) Nas notas fiscais relacionadas pela fiscalização como sendo de saída, estão incluídos diversos documentos que não foram emitidos pela autuada;
- b) Algumas das notas fiscais de entrada foram devidamente registradas nos livros próprios da empresa.

Declarados conclusos, foram os autos remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais – GEJUP, ocasião em que foram distribuídos ao julgador fiscal Tarcísio Correia Lima Vilar, que decidiu pela nulidade do Auto de Infração, nos termos da seguinte ementa, *in verbis*:



DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS. VÍCIO FORMAL. NULIDADE. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE SAÍDAS. VÍCIO FORMAL. NULIDADE.

- A falta de registro das notas fiscais de entrada nos livros fiscais próprios contraria as normas da legislação tributária, ensejando a imposição de penalidade por descumprimento de obrigação acessória, estabelecida em lei. “In casu”, erro na descrição da infração e na norma legal infringida em relação a todo o período denunciado, fez sucumbir o crédito tributário exigido, em função de sua nulidade por vício formal, sem prejuízo de realização novo feito fiscal, com a devida correção.

- Não registrar notas de saídas no livro de saídas evidencia recolhimento do imposto a menor diante do fato de se levar para apuração o montante de débitos do imposto inferior ao que realmente se deveria informar, levando a imposição de penalidade diante do descumprimento da obrigação de fazer. Ocorre que diante de erro na descrição da infração deve-se de ofício declarar a nulidade por vício formal da acusação. Possibilidade de se fazer novo feito.

AUTO DE INFRAÇÃO NULO

Em cumprimento ao que determina o artigo 80 da Lei nº 10.094/13, o julgador fiscal recorreu de sua decisão.

Cientificado da sentença proferida pela instância prima em 9 de dezembro de 2022, o sujeito passivo não mais se manifestou nos autos.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos a mim distribuídos, segundo critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Eis o relatório.

VOTO

Em análise nesta corte o recurso de ofício interposto contra a decisão singular que julgou nulo, por vício formal, o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000442/2022-07, lavrado contra a empresa FERNANDES & CIA LTDA., já devidamente qualificada nos autos.

0171 – FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS

Consoante registrado na inicial, a auditoria, ao constatar a falta de registro das notas fiscais elencadas na planilha anexada às fls. 10 nos livros próprios do contribuinte, apontou, como infringidos, os artigos 119, VIII e 276, do RICMS/PB:



Art. 119. São obrigações do contribuinte:

(...)

VIII - escriturar os livros e emitir documentos fiscais, observadas as disposições constantes dos Capítulos próprios deste Regulamento;

(...)

Art. 276. O Registro de Entradas, modelos 1 ou 1-A, Anexos 24 e 25, destina-se à escrituração do movimento de entradas de mercadorias, a qualquer título, no estabelecimento e de utilização de serviços de transporte e de comunicação.

Como medida punitiva para a conduta infracional verificada, em que pese ter sido indicado, como dispositivo sancionador no Auto de Infração, o artigo 85, II, “b”, da Lei nº 6.379/96¹, o agente fazendário, conforme anotado na nota explicativa associada à denúncia em exame, destaca a penalidade prevista no artigo 81-A, V, “c”, da Lei nº 6.379/96².

Antes de passarmos adiante, cumpre destacarmos que, durante o período autuado, o contribuinte já estava impelido a enviar Escrituração Fiscal Digital à SEFAZ/PB.

Diante deste cenário, a omissão de escrituração de documentos fiscais de entrada e de saída configura afronta aos artigos 4º e 8º do Decreto nº 30.478/09:

Art. 4º O arquivo digital da EFD será gerado pelo contribuinte de acordo com as especificações do leiaute definido em Ato COTEPE e conterá a totalidade das informações econômico-fiscais e contábeis correspondentes ao período compreendido entre o primeiro e o último dia do mês.

¹ Art. 85. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso I, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

II – de 03 (três) UFR-PB:

(...)

b) aos que, sujeitos à escrita fiscal, não lançarem as notas fiscais correspondentes às mercadorias recebidas ou às prestações efetuadas nos livros fiscais próprios, por documento;

² Art. 81-A. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso IV do art. 80 serão as seguintes:

(...)

V - 5% (cinco por cento), aos que deixarem de informar ou informarem com divergência, na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração:

(...)

c) os documentos vinculados à exportação, por documento não informado ou divergência de valores encontrada, não podendo a multa ser inferior a 10 (dez) UFR-PB e nem superior a 400 (quatrocentas) UFR-PB;



§ 1º Para efeito do disposto no “caput”, considera-se totalidade das informações:

I - as relativas às entradas e saídas de mercadorias bem como aos serviços prestados e tomados, incluindo a descrição dos itens de mercadorias, produtos e serviços;

II - as relativas a quantidade, descrição e valores de mercadorias, matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem, produtos manufaturados e produtos em fabricação, em posse ou pertencentes ao estabelecimento do contribuinte declarante, ou fora do estabelecimento e em poder de terceiros;

III - qualquer informação que repercuta no inventário físico e contábil, na apuração, no pagamento ou na cobrança do ICMS ou outras de interesse da administração tributária.

§ 2º Qualquer situação de exceção na tributação do ICMS, tais como isenção, imunidade, não-incidência, diferimento ou suspensão do recolhimento, também deverá ser informada no arquivo digital, indicando-se o respectivo dispositivo legal.

§ 3º As informações deverão ser prestadas sob o enfoque do declarante.

(...)

Art. 8º O leiaute do arquivo digital da EFD, definido em Ato COTEPE, será estruturado por dados organizados em blocos e detalhados por registros, de forma a identificar perfeitamente a totalidade das informações a que se refere o § 1º do art. 4º deste Decreto.

Parágrafo único. Os registros a que se refere o “caput” constituem-se da gravação, em meio digital, das informações contidas nos documentos emitidos ou recebidos, a qualquer título em meio físico ou digital, além de classificações e ajustes efetuados pelo próprio contribuinte e de outras informações de interesse fiscal.

A indicação do referido normativo prevalece sobre aquele consignado na inicial em razão de se tratar de norma especial, que dispõe, especificamente, sobre a Escrituração Fiscal Digital - EFD para contribuintes do ICMS.

Em se tratando de acusação de falta de lançamento de notas fiscais de entrada, a multa deveria ter sido lançada com fulcro no artigo 81-A, V, “a”, da Lei nº 6.379/96:

Art. 81-A. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso IV do art. 80 serão as seguintes:

(...)

V - 5% (cinco por cento), aos que deixarem de informar ou informarem com divergência, na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração:



a) documento fiscal relativo à operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviço, por documento não informado ou divergência de valores encontrada, não podendo a multa ser inferior a 10 (dez) UFR-PB e nem superior a 400 (quatrocentas) UFR-PB;

Embora tenha sido registrado, no campo “Penalidade Proposta/Diploma Legal – Dispositivos” do Auto de Infração, o artigo 85, II, “b”, da Lei nº 6.379/96, constatamos que a multa fora calculada com base na alínea “a” do referido dispositivo legal, haja vista ter sido lançada em observância à sistemática de cálculo por ela estabelecida, ou seja, levando-se os valores mínimo e máximo da multa (10 UFR-PB e 400 UFR-PB, respectivamente), consoante consignado na planilha de fls. 10.

Considerando os equívocos cometidos pela autoridade fazendária, o diligente julgador fiscal, em respeito à legislação de regência, decidiu, acertadamente, pela nulidade dos lançamentos por vício formal, em atenção ao que preceituam os artigos 16 e 17, II e III, da Lei nº 10.094/13:

Art. 16. Os lançamentos que contiverem vício de forma devem ser considerados nulos, de ofício, pelos Órgãos Julgadores, observado o disposto no art. 15 desta Lei.

Art. 17. Está incluído na hipótese prevista no art. 16 desta Lei, o Auto de Infração lavrado em desacordo com os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional, quanto:

I - à identificação do sujeito passivo;

II - à descrição dos fatos;

III - à norma legal infringida;

IV - ao nome, ao cargo, ao número de matrícula e à assinatura do autor do feito;

V - ao local, à data e à hora da lavratura;

VI - à intimação para o sujeito passivo pagar, à vista ou parceladamente, ou impugnar a exigência, no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da data da ciência do lançamento.

Estando o entendimento do julgador monocrático alinhado aos princípios da legalidade, da autotutela administrativa e à jurisprudência do Conselho de Recursos Fiscais, ratifico os termos da decisão singular que julgou nulos, por vício formal, os lançamentos efetuados a título de FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS.

Destaco, por fim, a possibilidade de refazimento do feito fiscal, em observância ao disposto nos artigos 18 da Lei nº 10.094/13 e 173, II, do Código Tributário Nacional:



Lei nº 10.094/13:

Art. 18. Declarada a nulidade do lançamento por vício formal, dispõe a Fazenda Estadual do prazo de 5 (cinco) anos para efetuar novo lançamento, contado da data em que a decisão declaratória da nulidade se tornar definitiva na esfera administrativa.

Código Tributário Nacional:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

(...)

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

0567 – FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE SAÍDAS

A declaração de nulidade da decisão monocrática alcançou, inclusive, a acusação de código 0567, uma vez que também associada a omissões na Escrituração Fiscal Digital.

Com efeito, os mesmos motivos que ensejaram a nulidade da infração anterior também estão presentes na segunda acusação.

Mais ainda. A própria descrição da infração é, por si só, suficiente para eivar os lançamentos de vício insanável, na medida em que explicita a conduta como falta de lançamento de notas fiscais correspondentes às prestações efetuadas.

Neste caso, também estamos diante de um vício de natureza formal, porquanto as provas colacionadas aos autos (fls. 11 a 15) elencam notas fiscais de saída de mercadorias, a exemplo da NF-e nº 140, emitida em 6/1/2017, cujo DANFE reproduzo na sequência:



RECEBEMOS DE R FERNANDES & CIA OS PRODUTOS CONSTANTES NA NOTA FISCAL INDICADA AO LADO.		NF-e	
DATA DE RECEBIMENTO	IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR		Nº.: 140 SÉRIE: 1
Identificação do Emitente R Fernandes & Cia Rua Doutor João Arlindo Correia, 972 - Dinamerica - Campina Grande - PB 58423500		DANFE Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica 0 - Entrada 1 - Saída Nº.: 140-1	
CONTROLE DO FISCO 		CHAVE DE ACESSO DA NF-e (CONSULTA DE AUTENTICIDADE NO SITE WWW.NFE.FAZENDA.GOV.BR) 25-1701-09.168.055/0002-60-55-001-000.000.140-101.003.009-4	
NATUREZA DA OPERAÇÃO Retorno de Mercadorias Depositadas		INSCRIÇÃO ESTADUAL 162166508	
INSC. ESTADUAL DO SUBST. 09.168.055/0002-60		CNPJ/CNPJ 09.168.055/0002-60	
DESTINATÁRIO REMETENTE NOME/RAZÃO SOCIAL R. Fernandes & Cia		CNPJ/CNPJ 09.168.055/0001-80	
ENDEREÇO Faz. Engenho Sao Paulo, SN		BAIRRO/DISTRITO Zona Rural	
MUNICÍPIO Cruz do Espírito Santo		CEP 58337000	
FONE/FAX 32541222		UF PB	
INSCRIÇÃO ESTADUAL 160684056		DATA DA EMISSÃO 2017-01-06 16:00:00	
FATURA		DATA DA SAÍDA/ENTRADA	
HORA SAÍDA		VALOR TOTAL DOS PRODUTOS 14.267,70	
CÁLCULO DO IMPOSTO		VALOR TOTAL DA NOTA 14.267,70	
BASE DE CÁLCULO DO ICMS 0,00		VALOR ICMS 0,00	
BASE DE CÁLCULO DO ICMS ST 0,00		VALOR ICMS ST 0,00	
VALOR FRETE 0,00		VALOR DO SEGURO 0,00	
DESCONTO 0,00		OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS 0,00	
IPI 0,00		VALOR TOTAL DA NOTA 14.267,70	
TRANSPORTADOR/VOLUMES		FRETE POR CONTA 3	
RAZÃO SOCIAL		CÓDIGO ANTT	
ENDEREÇO		PLACA VEÍCULO	
QUANTIDADE		UF	
ESPECIE		CNPJ/CNPJ	
MARCA		MUNICÍPIO	
NUMERAÇÃO		UF	
PESO BRUTO		INSCRIÇÃO ESTADUAL	
PESO LÍQUIDO		VALOR TOTAL DOS SERVIÇOS	
COD. PROD.		BASE DE CÁLCULO ISSQN	
DESCRIÇÃO PRODUTO/SERVIÇO		VALOR ISSQN	
NCM/SH		INSCRIÇÃO MUNICIPAL	
CST		VALOR TOTAL DOS SERVIÇOS	
CFOP		BASE DE CÁLCULO ISSQN	
UNIDADE		VALOR ISSQN	
QUANTIDADE		DADOS ADICIONAIS	
V. UNITÁRIO		INFORMAÇÕES ADICIONAIS	
V. TOTAL		* Não incidência do ICMS, conforme artigo 4, X, do RICMS-PB * Saída com Suspensão de IPI, conforme artigo 43, inciso III do RPPV/2010	
BC ICMS		null	
V. ICMS		null	
V. IPI		null	
ALIQ. ICMS		null	
ALIQ. IPI		null	

Ocorre que, à exceção das NF-e nº 67576, 68889, 69683, 69684, 69713 e 69865, todos os demais documentos acobertaram operações de **entrada** para a atuada. Senão vejamos:

NF-e nº	Data de Emissão	Tipo Operação	Valor Total da NF-e (R\$)	CNPJ Emitente	CNPJ Destinatário ³
140	06/01/2017	1	14.267,70	09.168.055/0002-60	09.168.055/0001-80
141	06/01/2017	1	3.962,20	09.168.055/0002-60	09.168.055/0001-80
142	10/01/2017	1	8.617,41	09.168.055/0002-60	09.168.055/0001-80
144	16/01/2017	1	12.216,10	09.168.055/0002-60	09.168.055/0001-80
145	20/01/2017	1	3.154,11	09.168.055/0002-60	09.168.055/0001-80
146	02/02/2017	1	13.713,25	09.168.055/0002-60	09.168.055/0001-80
147	07/02/2017	1	5.652,52	09.168.055/0002-60	09.168.055/0001-80
148	09/02/2017	1	7.957,35	09.168.055/0002-60	09.168.055/0001-80
150	23/02/2017	1	9.360,18	09.168.055/0002-60	09.168.055/0001-80
2404	25/02/2017	1	884,56	13.004.510/0023-94	09.168.055/0001-80
2405	25/02/2017	1	624,00	13.004.510/0023-94	09.168.055/0001-80
151	06/03/2017	1	6.351,23	09.168.055/0002-60	09.168.055/0001-80
152	10/03/2017	1	4.666,50	09.168.055/0002-60	09.168.055/0001-80

³ Nas notas fiscais nº 2404 e 2405 consta o CNPJ da atuada no campo “CNPJ Destinatário”, todavia estes documentos, emitidos pelo Bompreço Supermercados do Nordeste Ltda, têm, como destinatário, a empresa Jeová Gomes da Silveira Júnior, com domicílio no município de João Pessoa.



153	10/03/2017	1	426,28	09.168.055/0002-60	09.168.055/0001-80
154	13/03/2017	1	2.236,46	09.168.055/0002-60	09.168.055/0001-80
94321	16/03/2017	1	250,03	02.323.033/0001-06	09.168.055/0001-80
155	30/03/2017	1	37.816,61	09.168.055/0002-60	09.168.055/0001-80
156	10/04/2017	1	1.823,28	09.168.055/0002-60	09.168.055/0001-80
157	20/04/2017	1	48.576,21	09.168.055/0002-60	09.168.055/0001-80
66078	03/05/2017	1	12,00	02.558.157/0334-19	09.168.055/0001-80
158	04/05/2017	1	33.845,42	09.168.055/0002-60	09.168.055/0001-80
159	04/05/2017	1	151,55	09.168.055/0002-60	09.168.055/0001-80
160	06/05/2017	1	30.600,72	09.168.055/0002-60	09.168.055/0001-80
161	08/05/2017	1	53.310,28	09.168.055/0002-60	09.168.055/0001-80
162	08/05/2017	1	2.206,62	09.168.055/0002-60	09.168.055/0001-80
163	08/05/2017	1	674,36	09.168.055/0002-60	09.168.055/0001-80
164	10/05/2017	1	12.965,58	09.168.055/0002-60	09.168.055/0001-80
165	11/05/2017	1	21.956,76	09.168.055/0002-60	09.168.055/0001-80
98493	12/05/2017	1	9.330,00	11.060.932/0001-46	09.168.055/0001-80
166	15/05/2017	1	7.309,84	09.168.055/0002-60	09.168.055/0001-80
167	15/05/2017	1	2.389,20	09.168.055/0002-60	09.168.055/0001-80
168	17/05/2017	1	1.202,78	09.168.055/0002-60	09.168.055/0001-80
169	17/05/2017	1	11.383,76	09.168.055/0002-60	09.168.055/0001-80
170	30/05/2017	1	16.929,14	09.168.055/0002-60	09.168.055/0001-80
171	30/05/2017	1	18.560,62	09.168.055/0002-60	09.168.055/0001-80
172	14/06/2017	1	61.059,71	09.168.055/0002-60	09.168.055/0001-80
173	16/06/2017	1	1.017,96	09.168.055/0002-60	09.168.055/0001-80
7226	22/06/2017	1	25.956,54	07.796.243/0001-27	09.168.055/0001-80
174	12/07/2017	1	47.032,62	09.168.055/0002-60	09.168.055/0001-80
35111	17/07/2017	1	982,21	06.267.222/0001-51	09.168.055/0001-80
175	01/08/2017	1	21.315,85	09.168.055/0002-60	09.168.055/0001-80
176	03/08/2017	1	31.302,54	09.168.055/0002-60	09.168.055/0001-80
177	04/08/2017	1	3.060,36	09.168.055/0002-60	09.168.055/0001-80
28947	16/08/2017	1	9.688,00	06.198.068/0001-03	09.168.055/0001-80
178	25/08/2017	1	6.222,00	09.168.055/0002-60	09.168.055/0001-80
6175	14/09/2017	1	10.800,00	01.393.232/0001-10	09.168.055/0001-80
251219	18/09/2017	1	13.831,51	10.808.699/0001-74	09.168.055/0001-80
235613	25/09/2017	1	622,81	01.819.624/0001-06	09.168.055/0001-80
88990	23/10/2017	1	3.920,28	08.910.541/0005-92	09.168.055/0001-80
645	06/11/2017	1	126,51	05.542.785/0001-48	09.168.055/0001-80
7515	06/12/2017	1	2.274,67	02.830.307/0004-98	09.168.055/0001-80
74522	08/12/2017	1	141,46	09.315.853/0001-97	09.168.055/0001-80
37222	12/12/2017	1	1.198,89	06.267.222/0001-51	09.168.055/0001-80
8062	22/01/2018	1	562,85	02.830.307/0004-98	09.168.055/0001-80
6519	02/03/2018	1	10.800,00	01.393.232/0001-10	09.168.055/0001-80
675	06/03/2018	1	621,02	05.542.785/0001-48	09.168.055/0001-80
67066	08/03/2018	1	37.277,52	09.116.278/0001-01	09.168.055/0001-80
676	17/03/2018	1	558,91	05.542.785/0001-48	09.168.055/0001-80
9459	15/05/2018	1	2.248,12	02.830.307/0004-98	09.168.055/0001-80
76349	25/05/2018	1	12,01	02.558.157/0334-19	09.168.055/0001-80
19361	18/06/2018	1	11,50	21.207.381/0002-35	09.168.055/0001-80
280381	17/07/2018	1	11.774,26	10.808.699/0001-74	09.168.055/0001-80
704	20/07/2018	1	916,51	05.542.785/0001-48	09.168.055/0001-80
9055	06/08/2018	1	0,00	07.796.243/0001-27	09.168.055/0001-80
1794	09/08/2018	1	10.800,00	12.035.148/0001-40	09.168.055/0001-80
282885	13/08/2018	1	2.354,86	10.808.699/0001-74	09.168.055/0001-80
716	23/08/2018	1	1.241,51	05.542.785/0001-48	09.168.055/0001-80
67991	27/08/2018	1	14.087,86	09.116.278/0001-01	09.168.055/0001-80
721	07/09/2018	1	1.644,71	05.542.785/0001-48	09.168.055/0001-80
9294	20/09/2018	1	12.576,98	07.796.243/0001-27	09.168.055/0001-80
724	24/09/2018	1	4.512,02	05.542.785/0001-48	09.168.055/0001-80
10880	01/10/2018	1	935,94	02.830.307/0004-98	09.168.055/0001-80
10551	05/10/2018	1	900,00	12.502.686/0001-06	09.168.055/0001-80
734	06/11/2018	1	1.435,31	05.542.785/0001-48	09.168.055/0001-80
6865	26/11/2018	1	10.800,00	01.393.232/0001-10	09.168.055/0001-80
116011	12/12/2018	1	46.786,86	08.910.541/0005-92	09.168.055/0001-80
6907	18/12/2018	1	10.800,00	01.393.232/0001-10	09.168.055/0001-80
37995	07/02/2019	1	521,00	05.139.345/0001-44	09.168.055/0001-80
38026	12/02/2019	1	225,33	05.139.345/0001-44	09.168.055/0001-80



41260	18/02/2019	1	43,13	04.866.656/0002-23	09.168.055/0001-80
7270	09/03/2019	1	684,50	40.941.700/0001-03	09.168.055/0001-80
41925	18/04/2019	1	74,59	04.866.656/0002-23	09.168.055/0001-80
48105	20/04/2019	1	255,00	03.977.181/0001-07	09.168.055/0001-80
117963	24/04/2019	1	130,00	02.323.033/0001-06	09.168.055/0001-80
768	16/05/2019	1	900,51	05.542.785/0001-48	09.168.055/0001-80
62897	17/06/2019	1	196,00	07.571.746/0043-53	09.168.055/0001-80
45847	27/06/2019	1	436,23	06.267.222/0001-51	09.168.055/0001-80
42809	28/06/2019	1	561,58	04.866.656/0002-23	09.168.055/0001-80
461780	30/06/2019	1	433,41	00.850.820/0002-53	09.168.055/0001-80
380010	18/07/2019	1	7.684,77	05.364.486/0001-60	09.168.055/0001-80
4625	02/09/2019	1	3.000,00	10.665.917/0001-69	09.168.055/0001-80
787	06/09/2019	1	1.357,41	05.542.785/0001-48	09.168.055/0001-80
7308	11/10/2019	1	10.800,00	01.393.232/0001-10	09.168.055/0001-80
14288	31/10/2019	1	3.216,85	02.830.307/0004-98	09.168.055/0001-80
49010	28/09/2020	1	80,75	04.866.656/0002-23	09.168.055/0001-80
195	27/10/2020	1	150.000,00	32.743.298/0001-16	09.168.055/0001-80
6969	03/11/2020	1	239,80	05.964.161/0001-19	09.168.055/0001-80
24184	12/11/2020	1	50,00	40.938.508/0001-50	09.168.055/0001-80
7081	01/12/2020	1	239,80	05.964.161/0001-19	09.168.055/0001-80
352145	31/01/2021	1	691,60	00.850.820/0002-53	09.168.055/0001-80
229783	18/03/2021	1	1.430,00	05.515.224/0003-11	09.168.055/0001-80
7539	06/04/2021	1	239,80	05.964.161/0001-19	09.168.055/0001-80
329267	14/04/2021	1	380,62	03.237.583/0045-88	09.168.055/0001-80
78471	16/04/2021	1	19.673,28	09.116.278/0001-01	09.168.055/0001-80
8923	22/04/2021	1	7.700,23	24.380.578/0018-27	09.168.055/0001-80
23894	23/04/2021	1	310,32	10.279.041/0001-12	09.168.055/0001-80
44649	31/05/2021	1	113,40	05.139.345/0001-44	09.168.055/0001-80
7915	02/07/2021	1	239,80	05.964.161/0001-19	09.168.055/0001-80
112254	31/07/2021	1	6.443,41	24.380.578/0018-27	09.168.055/0001-80
472820	31/07/2021	1	411,53	00.850.820/0002-53	09.168.055/0001-80
145574	12/08/2021	1	95,00	02.323.033/0001-06	09.168.055/0001-80

Destarte, é incontroverso que este erro – diferentemente dos anteriores - não tem natureza meramente formal, porquanto não decorreu de equívoco quando da formalização da peça acusatória, mas sim de imperfeição no cotejo entre a norma tributária (hipótese de incidência) e o fato jurídico tributário em um dos elementos do consequente da regra-matriz de incidência.

Neste norte, tem-se que a situação retrata, manifesta e inequivocamente, um vício material de lançamento.

Ainda que possível a realização de novo lançamento, para os documentos relacionados à segunda acusação, apenas parte deles podem ser objeto de nova ação fiscal, haja vista o prazo decadencial prescrito no artigo 173, I, do CTN:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

Com estes fundamentos,

Conselho de Recursos Fiscais - CRF

R. Gama e Melo, 21, Varadouro - CEP 58010-450 - João Pessoa/PB



VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e quanto ao mérito, pelo se desprovemento, alterando, quando aos fundamentos, a decisão singular que julgou nulo o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000442/2022-07, lavrado em 24 de fevereiro de 2022 em desfavor da empresa FERNANDES & CIA LTDA., eximindo-a de quaisquer ônus decorrentes do presente processo.

Ressalto a possibilidade de refazimento do feito fiscal em razão dos vícios formal e material indicados, observando-se, para o primeiro caso, o prazo decadencial estabelecido no artigo 173, II, do CTN e, para o segundo, a regra do inciso I do mesmo diploma legal.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 16 de junho de 2023.

Sidney Watson Fagundes da Silva
Conselheiro Relator